



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
3ª Vara Cível de Gurupi

Autos n. 0006506-20.2018.827.2722

Autor/exequente: MARCELO DE SOUSA GUIMARAES

Réu/executado: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

SENTENÇA.

MARCELO DE SOUSA GUIMARÃES ajuizou **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**
em face de **ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** .

Aduz a parte autora, em síntese, ser cliente da ré através da unidade consumidora n. 8/34688-2 e que foi surpreendido com a retirada inesperada de seu medidor de energia elétrica pela parte demandada por suposto religamento sem autorização da empresa.

Postula, por conseguinte, a condenação da ré ao pagamento de indenização moral em seu favor, na monta de R\$ 5.000,00.

Juntou documentos.

Realizada audiência conciliatória, inócua (evento 12).

A ré apresentou contestação (evento 14) aduzindo, em suma, a legitimidade da suspensão e a regularidade do procedimento adotado haja vista a existência de autoreligação na unidade consumidora da autora.

Rechacou os demais pleitos exordiais e requereu a improcedência da lide.



Documento assinado eletronicamente por **NILSON AFONSO DA SILVA** , Matricula **175051**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **143b7512ce**

Impugnação a contestação no evento 17.

Realizada audiência instrutória no evento 46, com a respectiva oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Alegações finais pela demandada (evento 50) e demandante (evento 48).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O processo tramitou de forma regular, sem vícios ou irregularidades, achando-se satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, de forma que a lide pode ser dirimida, com o provimento jurisdicional de mérito.

II - FUNDAMENTO E DECISÃO

Aduz a parte autora, em síntese, que sofreu suspensão ilegal do fornecimento de energia elétrica em momento em que encontrava-se com todos os débitos em favor da ré devidamente quitados.

A ré, por sua vez, aduz que o corte ocorreu por inadimplemento do débito e também em virtude da autorreligação identificada junto a unidade consumidora da parte demandante. Em decorrência da autorreligação é que restou realizada a interrupção e retirada do medidor do imóvel do autor.

Em que pese o autor afirme estar com todas as faturas em dia ao tempo do corte, fato é que não acostou aos autos documento de adimplemento emitido pela parte ré, quanto mais comprovante de pagamento da fatura relativa ao mês de novembro de 2017, de modo a certificar a afirmação inicial quanto a este ponto.



Documento assinado eletronicamente por **NILSON AFONSO DA SILVA**, Matrícula **175051**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **143b7512ce**

Ocorre que independentemente da existência ou não de débito ao tempo da retirada do medidor, já que o suposto debito data de novembro de 2017 e a retirada do medidor ocorreu somente em 26.04.2018, sob a justificativa de que ocorrida a autorreligação, no que diz respeito a esta, a continuidade na emissão das faturas por parte da ré equivale a sua concordância tácita, de forma que o fundamento para a corte somente poderia dar-se por conta da existência de débitos preexistentes, e desde que o consumidor tivesse sido previamente notificado.

Assim sendo, não há que se falar que a suspensão de fornecimento de energia ocorrida em 26.04.2018 tenha sido regular, já que sequer houve aviso prévio nesse sentido ao consumidor. A autorreligação não pode servir de fundamento para o novo corte, uma vez que compactuou com tal situação ao continuar realizando a leitura e emissão das faturas de consumo.

Veja-se, ainda que de fato o consumidor tenha se mantido inadimplente, não houve qualquer comprovação da notificação prévia necessária.

Tal conduta vem sendo reiteradamente rechaçada pela jurisprudência. Vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO - RECURSO ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA DA AUTORA - CORTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA VÁLIDA - DANO MORAL - IN RE IPSA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PRECEDENTES - REGISTRO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - FATURAMENTO INCORRETO - IRREGULARIDADE NO RELÓGIO-MEDIDOR - RESPONSABILIDADE ATRIBUÍVEL AO CONSUMIDOR - VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - DÉBITO - REGULAR - APURAÇÃO CONFORME NORMA ADMINISTRATIVA DE REGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. 1. Discute-se nos presente recursos: a) a ocorrência de dano moral devido à suspensão no fornecimento de energia elétrica, e b) a possibilidade de se revisar consumo de energia elétrica em virtude de irregularidade do aparelho medidor, atribuindo-se a respectiva responsabilidade patrimonial ao consumidor. 2 . **O corte do fornecimento de energia elétrica pressupõe inadimplência de conta e a prévia notificação do consumidor sobre a possibilidade de suspensão, não sendo possível aviso lançado na própria fatura, de forma genérica e sem antecedência mínima de quinze (15) dias.** 3. **É presumido o dano moral quando decorrente de corte indevido ou abusivo de energia elétrica.** 4. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado com moderação para que seu valor não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa da vítima, nem tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o causador do dano. Na espécie, a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 10.000,00, tendo em vista as circunstâncias particulares do caso, tais como a gravidade do fato em si (que já há algum tempo é considerado ilícito pela jurisprudência, tratando-se de evidente abuso, o qual é do pleno conhecimento da recorrente que apesar disso, insiste em tais condutas, conforme se vê dos inúmeros recursos que chegam a este Tribunal), a culpabilidade da concessionária de energia e a condição econômica das partes. Precedentes do TJMS. 5. O direito à cobrança de consumo de energia não registrado, e, igualmente, o direito à restituição de eventual faturamento a maior legitimam-se, sobretudo, na vedação de enriquecimento sem



causa (art. 884, CC/02), sendo ambos resguardados e regulados pela Res.-Aneel nº 414, de 09/09/2010. 6. Uma vez comprovada a irregularidade no relógio medidor, a impedir o registro correto do consumo de energia elétrica, legítima é a cobrança da diferença não registrada, ainda que não haja prova de que o usuário tenha dado causa à irregularidade no equipamento. O art. 114, da Res.-Aneel nº 414, de 09/09/2010, refere apenas à responsabilidade "atribuível" ao consumidor, e não, necessariamente, atribuída. 7. Hipótese em que a irregularidade não pode ser atribuída à concessionária, pois há claros sinais de adulteração humana no medidor de consumo, fato que, embora não se atribua necessariamente à autora, indubitavelmente trouxe a esta inegável vantagem econômica, o que lhe impõe, nos termos da Res.-Aneel nº 414, de 09/09/2010 e à minguada de comprovação acerca da eventual responsabilidade de terceiros, a inafastável responsabilidade pelo pagamento do débito suplementar apurado. 8. Apelação da autora conhecida e provida. Recurso Adesivo da ré conhecido e provido. (**TJMS** . Apelação n. 0800461-53.2016.8.12.0038, Nioaque, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 30/10/2018, p: 04/11/2018)

E M E N T A - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR - DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS CAUSADOS - DANO MATERIAL COMPROVADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVERÁ SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - É imprescindível a realização de notificação previa do consumidor para efetuar a interrupção/suspensão do fornecimento de energia elétrica por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações de unidade consumidora, ou por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (artigo 6º, § 3º da Lei nº 8.987/95 e artigo 140, § 3º da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL). II - Comprovada a falha na prestação de serviço por parte da concessionária, evidente a responsabilidade da mesma em arcar com os danos causados ao consumidor. In casu, diante da impossibilidade de aferição da extensão dos danos materiais, a apuração do quantum indenizatório deve ocorrer na fase de liquidação de sentença uma vez que restou devidamente comprovado o dano material sofrido pela parte autora. III - Recurso conhecido e parcialmente provido. (**TJMS** . Apelação n. 0801903-68.2016.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Alexandre Bastos, j: 16/08/2018, p: 20/08/2018)

Desta forma, a conduta da ré foi abusiva, gerando o ilícito passível de indenização.

Há que se registrar, ainda, que o fornecimento de energia elétrica é reconhecido como serviço essencial, sem o qual o indivíduo se vê desprovido de suprir necessidades básicas como, por exemplo, a refrigeração de alimentos e iluminação do domicílio. Admissível que se suspenda a prestação desse serviço em face da ausência do pagamento regular da contraprestação; porém, nas circunstâncias dos autos, caracteriza-se ilegal, caracterizando por consequência, dano moral.

No que concerne a existência do dano moral, salienta-se que este é caracterizado como aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. Além do mais, pode ser



configurado como dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

A propósito, a jurisprudência pátria tem entendimento de que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica acarreta a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, in verbis:

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS IRREGULARIDADE MEDIDOR ENERGIA DÉBITO RESOLUÇÃO N. 414/2010 SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR DÍVIDA PRETÉRITA ILICITUDE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DANO MORAL CONFIGURADO MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Não se pode declarar a total inexistência do débito, quando evidenciado que houve o efetivo consumo de energia elétrica, devendo ser levado em consideração, para o cálculo, os três meses que antecederam a substituição do medidor, nos termos do art. 113 da Resolução da ANEEL n. 414/2010, com redação dada pela Resolução ANEEL n. 479/2012. O consumidor faz jus ao recebimento de indenização por dano moral quando a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica se dá por dívida pretérita, por configurar abuso de direito por parte da concessionária. A vítima não necessita provar a dor, o desgosto, o dissabor que obteve em razão da conduta praticada pelo agente, em razão do corte arbitrário no fornecimento de energia elétrica, uma vez que a energia elétrica é bem essencial, que não pode sofrer interrupção arbitrária e unilateral por parte da ré. No tocante ao quantum indenizatório, não há no ordenamento jurídico parâmetros legais rígidos para se estabelecer o valor a ser fixado a título de indenização por dano moral, esta é uma questão subjetiva, que deve apenas obedecer a alguns critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, devendo constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante. (TJMS . Apelação n. 0550034-82.2005.8.12.0115, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 15/08/2017, p: 18/08/2017)

E M E N T A AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MEDIDOR COM DEFEITO COBRANÇA DE CUSTO ADMINISTRATIVO IMPOSSIBILIDADE CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA FATURA RELATIVA À RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO COMPUTADO CORTE ILEGAL

DANO MORAL MANTIDO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não apurado definitivamente o responsável pela fraude constatada no aparelho medidor de energia não se pode imputar ao consumidor a cobrança do custo administrativo da constatação. 2. Em que pese ser considerado devido o valor relativo à recuperação do consumo de energia elétrica, não pode a concessionária cortar o fornecimento do produto ante o seu não pagamento, eis que tal medida apenas é autorizada para débito relativo ao mês subsequente ao vencido e não quando se trata de débitos pretéritos. 3. Em tal caso, é inadmissível a suspensão do serviço reputado essencial face à inadimplência, devendo o débito ser exigido por meios ordinários de cobrança. 4. O fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial, indispensável ao bemestar dos seres humanos, sendo que o seu corte ilegal acarreta a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais. 5. Considerando as peculiaridades do caso em questão, bem como os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos semelhantes, mostrase razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Recurso conhecido e improvido. (TJMS . Apelação n.



Documento assinado eletronicamente por **NILSON AFONSO DA SILVA**, Matricula **175051**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **143b7512ce**

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E, POR ISSO, SUA DESCONTINUIDADE, MESMO QUE LEGALMENTE AUTORIZADA, DEVE SER CERCADA DE PROCEDIMENTO FORMAL RÍGIDO E SÉRIO, CONSTITUINDO HIPÓTESE DE REPARAÇÃO MORAL SUA INTERRUPTÃO ILEGAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE NA SENTENÇA EM R\$ 8.000,00 E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e, por isso, sua descontinuidade, mesmo que legalmente autorizada, deve ser cercada de procedimento formal rígido e sério, constituindo hipótese de reparação moral sua interrupção ilegal. 3. No que tange ao quantum indenizatório, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, sua revisão apenas é cabível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor de R\$ 8.000,00, fixado a título de indenização, foi arbitrado na sentença, tendo por parâmetro a natureza e a extensão do prejuízo, a repercussão do fato, o grau de culpa do ofensor e a condição econômica das partes. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o quantum por considerar que o Autor foi vítima de atos arbitrários e unilaterais praticados pela CELPE, que acarretaram na suspensão da energia elétrica. Desse modo, o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (AgRg no AREsp 570.085/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)

Com efeito, in casu, é evidente que a manutenção do corte deu-se de forma irregular, sendo presumível transtornos daquele que tem o seu serviço interrompido, mesmo que por curto período, caracterizando-se o dano moral.

No que diz respeito ao quantum fixado a título de danos morais, sabe-se que este deve levar em conta a compensação do dano, bem como a condição financeira das partes, sendo, portanto, compatível ao dano suportado pelo ofendido.

Aplicando-se tais parâmetros ao presente caso, entendo pertinente o pagamento de indenização por danos



morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora.

III - DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, forte no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARCELO DE SOUZA GUIMARÃES** em desfavor de **ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** para **CONDENAR** a ré a pagar, a título de danos morais, o equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros deste arbitramento.

Face à sucumbência da parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios da parte adversa, que são arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

No mais determino:

1. Caso haja interposição do recurso de apelação, **INTIME-SE** a parte recorrida/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, sob pena de preclusão e demais consequências legais.
2. Havendo preliminar(es) de apelação suscitada(s) pelo recorrido(a)/apelado(a) ou interposição de apelação adesiva, **INTIME-SE** a parte autora, ora apelante/recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se/apresentar contrarrazões, sob pena de preclusão e demais consequências legais (CPC, art. 1.009, § 2º c/c art. 1.010, § 2º).
3. Após respostas ou decorrido o prazo, **REMETA-SE** o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (CPC, art. 1.010, § 3º).

Transitada em julgado, certifique-se e, após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gurupi, 02 de agosto de 2019.

NILSON AFONSO DA SILVA

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **NILSON AFONSO DA SILVA**, Matrícula **175051**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **143b7512ce**



Documento assinado eletronicamente por **NILSON AFONSO DA SILVA**, Matrícula **175051**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **143b7512ce**